Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9022/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11527/2016
PROTOCOLO	: 1687628
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIO	: JOÃO MANOEL MACHADO DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário João Manoel Machado da Silva, filho menor, representado por seu progenitor Vanildo da Silva, em decorrência do óbito da segurada Josimara Ramires Machado, assistente de apoio organizacional do Município de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Laercio Arruda, diretor-presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 21729/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 14936/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 37/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.172, de 17/3/2016, com fulcro no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, I, § 1º da Lei Complementar Municipal 108/06.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do

pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 3/2/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário João Manoel Machado da Silva, filho menor, representado por seu progenitor Vanildo da Silva, em decorrência do óbito da segurada Josimara Ramires Machado, assistente de apoio organizacional do Município de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm